

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 488, DE 27 (VINTE E SETE) DE AGOSTO DE 2009.

Publicado no mural de editais no
Átrio da Prefeitura Municipal no
dia 27 / 08 / 09

conforme Art. 87 da Lei Orgânica do Município de Campo Novo de Rondônia, **DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Libia Teixeira dos Santos
Seção de Protocolo e Registro
de Atos Administrativos
Portaria Nº 014/2009/GAB - PMCNR

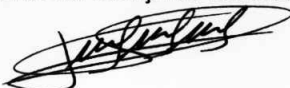
MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Estado de Rondônia, no uso das suas atribuições,

FAÇO SABER que o Plenário da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Administração Municipal direta, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – Assistência a situações de Calamidade Pública;
- II – Combate a surtos epidêmicos;
- III – Realização de obras e serviços públicos inadiáveis, em razão de fatos imprevisíveis que comprometam o bem estar geral da população de uma determinada região do Município;
- IV – Prejuízo ou perturbação na prestação dos serviços essenciais;
- V – Suprir a falta de pessoal nos serviços de rotina da educação, da saúde e da assistência social, em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licença de concessão obrigatória, quando não exista pessoal concursado;



Autor do Projeto: Executivo Municipal



GABINETE DO PREFEITO

VI – Havendo concurso publico para professores de qualquer nível ou para profissionais da saúde, os aprovados não sejam suficientes para preenchimentos das vagas existentes;

VII – Ações e serviços para atender aos termos de ajuste e convênios com recursos federais ou estaduais repassados ao Município;

Parágrafo Único – O processo de identificação da situação prevista neste artigo será instruído com os seguintes elementos:

a) caracterização de situação que justifique o pedido;
b) plano de trabalho com a demonstração dos quantitativos e qualitativos;

c) previsão de inicio e fim da execução das atividades;

d) autorização do Prefeito Municipal.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a divulgação em jornal de grande circulação e na imprensa oficial do Município, prescindindo de concurso público.

§ 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º - A contratação de pessoal nos casos dos incisos V e VI, do art. 2º, poderá ser efetivada mediante realização de entrevistas e análises do *curriculum vitae* dos interessados.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

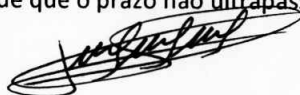
I – seis meses, nos casos dos incisos I, II e III, do art. 2º;

II – doze meses, nos casos do inciso IV, do art. 2º;

III – vinte e quatro meses, nos casos dos incisos V e VI, do art. 2º;

IV – durante a vigência do ajuste ou convenio firmado, até o prazo máximo de 04 (quatro) anos.

Parágrafo Único – Nos casos dos incisos V e VI, do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados, desde que o prazo não ultrapasse a quatro anos.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 5° - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito.

Art. 6° - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, salvo no caso da acumulação lícita, e desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 7° - A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada em importância não superior ao valor da remuneração inicial constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores efetivos que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

§ 1° - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos efetivos tomados como paradigma.

§ 2° - Na hipótese de repasses de recursos federais ou estaduais, a remuneração do período contratado será nos termos firmados no convenio ou ajuste.

Art. 8° - O pessoal contratado nos termos desta Lei, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social de que trata a Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 9° - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:
I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser cedido para repartição diferente daquela para a qual foi contratado, ainda que sem ônus para o Município, para qualquer órgão da Administração federal, estadual e municipal;

III - ser nomeado ou designado, mesmo a título precário ou em substituição, para o exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança;

IV - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de seis meses a contar do término da última contratação, salvo nas hipóteses previstas no inciso I, II e VI, do art. 2°.



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – A inobservância do disposto neste artigo, importará na rescisão do contrato ou na declaração de sua insubsistência, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10 – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de sessenta dias e assegurada a ampla defesa, aplicáveis às penas de advertência, suspensão de até noventa dias e demissão.

Art. 11 – O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso I, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias;

§ 2º - A extinção antecipada do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado ao valor correspondente a um terço do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13 – As contratações de que trata esta Lei não implicará em investidura em cargo público, inexistindo ato de nomeação e posse.

Art. 14 – O tempo de contribuição prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia,
aos 27 (vinte e sete) dias, do mês de agosto de 2.009.


MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL